



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0

COMISSÃO DE PREGÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **019/2023-SEAFIN**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

PROCESSO nº. PP 019/2023-SEAFIN

RECORRENTE: MARCOPOLO SA

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa MARCOPOLO SA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.835/0018-77, com sede à Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 PAVLH 3, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.058-510, representada por seu Procurador e Gerente Nacional de Vendas, o Sr. Sidnei Vargas da Silva, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Pregoeiro do Município de Guaraciaba do Norte-CE, Sr. Emanuel Fernando Ribeiro e membros da Equipe de Apoio.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02, de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/93. Nesse caso, o prazo para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 4º, inciso XVIII, do Diploma Legal supracitado é o que segue:



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Mister ressaltar ainda a exigência contida no item 13.3.4 do Edital, *in verbis*:

13.3.4. Uma vez admitido o recurso, a recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões**, por meio eletrônico em campo próprio do sistema ou encaminhada pelo e-mail do Setor de Licitação, mencionados no preâmbulo deste Edital, observado o horário de funcionamento do setor, mencionado no mesmo preâmbulo, e ainda indicando o número do Pregão, sendo os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema ou e-mail, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Registre-se que a impetrante manifestou sua petição através de campo próprio do sistema, conforme item 13.3.4 do edital, no dia 05/12/2023, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 30/11/2023, e que na mesma data foi aberto pelo pregoeiro o início do prazo para apresentação da razões recursais, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO**.

A licitante concorrente CEARÁ DIESEL S/A, foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, através do Sistema BLL, no dia 05/12/2023, data em que foi anexado as razões recursais e em 07/12/2023 apresentou, também em campo próprio do sistema, suas Contrarrazões ao recurso impetrado.

Em seu turno, anota-se que o que deu causa ao Recurso apresentado, foi a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, por descumprimento da exigência contida no item 11.4.1 c/c item 7.7 do Edital (Licitante apresentou Certidão Negativa de Falência fora do prazo de validade).





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



III - DOS FATOS

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

- Que apresentou proposta comercial e documentos de habilitação na data de 30 de novembro de 2023, estando em perfeita adimplência as normas do Edital de Licitação;
- Que apresentou Certidão Judicial Cível Negativa de ação falimentar concordatária e recuperação judicial e extrajudicial emitida na data de 23 de outubro de 2023, emitida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante;
- Que a presente Certidão tem número Certificador Verificador 0001486935164, que pode ser realizada sua veracidade no site www.rjrs.jus.br/verificadocs. E que a Certidão não tem data de validade expressa na mesma, porém a mesma foi emitida na data de 23 de outubro de 2023 e a licitação realizada na data de 30 de novembro de 2023, ou seja, a Certidão se encontra-se dentro da faixa de 38 dias de emissão;
- Alega que a regra contida no item 7.7 do Edital elide diretamente na vantagem e economicidade, visto que a jurisprudência e doutrina são divergentes ao prazo estipulado, contrariando assim a segurança jurídica e o princípio da economicidade, fato que a Comissão se prende a um detalhe que pode ser corrigido ou mesmo saneado;
- Cita o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, enfatizando a possibilidade do Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, além da possibilidade de realização de diligência com vistas ao saneamento de falhas apresentadas nos documentos de habilitação e propostas de preços;
- Menciona o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, destacando a importância dos princípios que regem a administração pública;
- Defende que a Comissão de Pregão, ao decidir por inabilitar a RECORRENTE pelo fato de ter apresentado CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA e concordata emitida com prazo superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, deixou de analisar e aplicar outros princípios que são de extrema importância para o julgamento e objetivo final da licitação, adquirir o veículo que atenda ao edital pelo menor preço praticado pelos licitantes;
- Afirma que a aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios concede a discricionariedade à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como a especificação do objeto, as condições de execução, as condições de pagamento, as condições de habilitação, desde que não ultrapasse os limites da Lei;
- Assevera que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. Para corroborar esse entendimento, colaciona a doutrina de José dos Santos Carvalho e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

- Reafirma a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fazendo constar o art. 43 da Lei nº 8.666/93, doutrina de Marçal Justen Filho e Jurisprudência do TCU sobre o tema;
- Traz os Acórdãos nº 3.340/2015; 918/2014 e 2.873/2014, do Tribunal de Contas da União, ressaltando a possibilidade de correção de falhas sanáveis, meramente formais, apresentadas na documentação de habilitação das licitantes;
- Dar ênfase ao Acórdão nº 1211/2021-P do TCU, cujo texto, mais adiante se verá, defendendo a admissão de juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**;
- Aduz que sua proposta representa uma economia para o município na ordem de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), em comparação a segunda colocada e que por conta do formalismo está deixando de adquirir os veículos diretamente do fabricante para adquirir de uma empresa revendedora, gerando prejuízo, afastando a economicidade, por um motivo que não se justifica, frente a maior fabricante de Ônibus do Brasil não se encontrar em processo de recuperação judicial ou de falência;
- Segundo a Recorrente, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade deste documento quando não impresso na própria certidão, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 90 ou 120 dias;
- Insiste na juntada de documento pré-existente, lastreada no Acórdão nº 1211/2021-P do TCU, anexando inclusive nova Certidão de Falência emitida no dia 30/11/2023 às 12h43min;
- Por fim, REQUER o recebimento e deferimento do Recurso impetrado, para que a Comissão lhe declare HABILITADA e em seguida promova a Revogação da Habilitação da empresa declarada Vencedora.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a empresa CEARÁ DIESEL S/A apresentou suas Contrarrazões ao recurso, fazendo constar em síntese o que segue:

- Que conforme se depreendi dos fatos o documento exigido pelo edital no item 11.4.1 e item 7.7 é necessário/obrigatório para fase de HABILITAÇÃO;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



- Que resta clarividente o DESCUMPRIMENTO dos itens editalícios por parte do recorrente, vez que apresentou documentação apócrifa, superior ao prazo determinado no certame;
- Afirma que o item 7.7 do edital é patente ao afirmar que a certidão DE FALENCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem validade de 30 (trinta) dias. Fato Inobservado pela consulente que apresentou documentação com validade SUPERIOR aos trinta dias exigidos no edital, violando de forma clara o texto legal;
- Para a empresa, não obstante ao fato, vale destacar que todas as documentações exigidas no certame são eximamente importantes para a conjectura do pleito, suficientes e necessárias para realização da licitação promovendo a lisura e legalidade do processo. Resta comprovado o descumprimento dos itens supracitados por parte da recorrente ferindo vários princípios basilares dos processos licitatórios, sobretudo o da vinculação do instrumento convocatório;
- Destaca a importância dos princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem por objetivo vincular a administração Pública e seus Administrados as regras nelas estipuladas, além de encontrar base legal no artigo 41 da Lei 8666/93.
- A contrarrazoante solicita o recebimento de sua contrarrazão recursal em plano formal, para análise dos fatos alegados, reconhecendo o descumprimento editalício protagonizado pela empresa Marcopolo S/A, mantendo a decisão do ilustre pregoeiro que a INABILITOU.
- Colaciona Jurisprudências sobre o tema documentação apócrifa. E reafirma que os princípios basilares da administração pública no que tange a Isonomia, legalidade, a moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, foram desrespeitados pela empresa recorrente;
- Ao final REQUER a análise de pronto os fatos apresentados nas razões recursais, mantendo a decisão do ilustre pregoeiro INABILITANDO e empresa declarada vencedora Marcopolo S/A, CNPJ: 88.611835/0018-77 por DESCUMPRIMENTO dos itens/subitens editalícios ferindo patentemente os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios.

V - DO MÉRITO

Antes de analisar as alegações da Recorrente e as contrarrazões de sua concorrente, vale ressaltar que o registro de proposta no sistema (Bolsa de Licitações e Leilões - BLL), bem como o envio dos documentos exigidos no instrumento convocatório, levam a pressupor que as empresas licitantes têm dele pleno conhecimento e que o aceitam, incondicionalmente, vedadas alegações



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
Guaraciaba do Norte - Ceará
CEP: 62.380-000 Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Destaque-se que o Edital foi publicado e esteve à disposição dos interessados pelo prazo de 8 (oito) dias úteis, e que nesse prazo qualquer licitante poderia impugnar as exigências nele contido, o que não ocorreu, ficando precluso o prazo para tal reinvidicação.

Enfatize-se que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, da Economicidade e da Legalidade.

Cumprir-se destacar que a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços das concorrentes, realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, baseou-se nesses princípios, não havendo margem para qualquer favorecimento de empresas que por ventura descumprissem as regras do instrumento convocatório.

Para que não reste qualquer dúvida acerca das exigências editalícias, vejamos o teor dos itens 7.7 e 11.4.1, conforme segue:

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, **o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão**, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

11.4. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

A Recorrente, conforme já amplamente demonstrado nas peças de recurso e contrarrazões, apresentou sua Certidão de Falência com emissão em 23 de outubro de 2023. Como no documento apresentado não consta expressamente o prazo de validade, deverá prevalecer o que preceitua o item 7.7 do Edital, conforme acima destacado.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Considerando que a abertura do certame ocorreu em 30/11/2023 às 8h30min, resta claro, sem margem para discursão, que o documento apresentado não atende a exigência contida no item 7.7 do Edital.

Quanto à possibilidade de promoção de diligência, observemos o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

No presente caso, o Pregoeiro com sua Equipe não vislumbrou necessidade de mais informações que servissem para esclarecer ou complementar a instrução do processo, uma vez que foram apresentados todos os documentos exigidos, mesmo que um deles de forma inadequada, descumprindo de forma clara a exigência do instrumento convocatório.

Como a própria Recorrente expõe em sua peça recursal, nas palavras de Marçal Justen Filho, "As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.".

No presente caso, entendemos que não houve imprecisões nas informações da Certidão, o que houve de fato foi sua apresentação após o prazo previsto em edital.

Destacamos aqui o Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, *in verbis*:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Para a aplicabilidade do Acórdão do TCU acima destacado, a Recorrente precisaria possuir o documento (Certidão Negativa de Falência), dentro do prazo de validade exigido no Edital, antes da abertura do certame. Ora, é de clareza solar que, com base no Acórdão acima destacado, somente pode admitir a juntada de documentos novos ao certame, quando este venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Tal situação não se afigura ao caso concreto, uma vez que a Certidão apresentada em sede de recurso, foi emitida POSTERIOR à abertura da sessão pública, mais precisamente, após a Recorrente ser declarada Inabilitada.

Estaríamos ferindo de morte o princípio da isonomia e da legalidade, caso admitíssemos a inclusão de novo documento, emitido após a informação de que a licitantes foi Inabilitada. Dessa forma, abriríamos precedente para qualquer licitante que fosse julgada Inabilitada por esta Comissão de Pregão, providenciar os documentos que ensejaram sua inabilitação para fazer a juntada no processo.

Assim, por mais que o preço apresentado pela recorrente se mostre mais econômico, na conjectura de todo o processo licitatório, não devemos decidir com base em apenas um motivo. Devemos avaliar a procedimento como um todo, aplicando os princípios da administração pública, buscando sempre a proposta que atenda a necessidade da administração, sem, no entanto, esquecer da responsabilidade de tratar todos os licitantes de forma igualitária.



Handwritten mark



Dessa forma, conclui-se que as alegações da Recorrente não encontram respaldo jurídico ou apoio no diploma editalício, uma vez que a empresa não cumpriu com os itens 7.7 e 11.4.1 do Edital. Ainda assim, na tentativa de incluir novo documento ao processo, com fundamento no Acórdão 1211/2021 Plenário TCU, apresenta Certidão Negativa de Falência emitida em 30/11/2023 às 12h43min, ou seja, após declaração de sua Inabilitação pelo Pregoeiro, o que prejudica a alegativa de documento pré-existente à abertura da sessão pública.

VI - DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolve este Pregoeiro, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Conclui-se, portanto, pela inconsistência da argumentação da empresa MARCOPOLO SA, não tendo a mesma logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem este Pregoeiro a alterar sua decisão.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da Inabilitação da Recorrente, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa MARCOPOLO SA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a **INABILITADA** no certame licitatório em referência.

Guaraciaba do Norte-CE, 18 de dezembro de 2023

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Ilma. Sra.

Antonia Evani Araújo Teles Gomes

Ordenador de Despesas e Secretária de Educação e Cultura

Órgão Gerenciador do Registro de Preços

ASSUNTO: DESPACHO PARA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Sra. Ordenadora de Despesas

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminho para apreciação de Vossa Senhoria, a decisão proferida pelo Pregoeiro no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa MARCOPOLO SA, CNPJ nº 88.611.835/0018-77, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023-SEDUC. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da Habilitação da empresa Recorrida no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo assim, subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Guaraciaba do Norte-CE, 18 de dezembro de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro Oficial

